



Brasília | ano 50 | nº 197  
janeiro/março – 2013

# Implantação das cotas raciais nos concursos públicos

Um debate necessário

NINA TRÍCIA DISCONZI RODRIGUES E  
ALTEMAR CONSTANTE PEREIRA JÚNIOR

## Sumário

1. Introdução. 2. As ações afirmativas e o debate político-filosófico: o liberalismo e o comunitarismo justificando a democracia racial no ensino superior. 3. O liberalismo político e as ações afirmativas: a abordagem de Dworkin. 4. A relativização do conceito de mérito limitado ao acesso à universidade: o problema da extensão das ações afirmativas aos concursos públicos. 5. Considerações finais.

Nina Trícia Disconzi Rodrigues é doutora em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora de Direito na Faculdade Facensa e pesquisadora da Unifra.

Altemar Constante Pereira Júnior é mestre em Direito na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC. Professor de Direito na Faculdade Cenecista Nossa Senhora dos Anjos (Facensa).

## 1. Introdução

Diante da constatação de que no Brasil a desigualdade social está intrinsecamente associada à desigualdade racial, e considerando que essa realidade é inaceitável dentro de uma sociedade que tem por objetivo erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades e promover o bem de todos, a atuação de setores capazes de modificar essa situação e a implementação de políticas concretizadoras de direitos fazem despertar o interesse no desenvolvimento do estudo acerca de tais meios de transformação social.

Tal interesse justifica-se a partir do momento em que se visualiza na educação o fundamento para a igualdade e para a cidadania, e que o acesso ao seu nível superior é obstado às classes menos favorecidas.

Passados noventa anos da criação da primeira universidade brasileira, o modelo atual de ensino superior não difere do daquela época, ainda mais quando se constata que, assim como em 1920, o meio acadêmico é composto por estudantes brancos da elite.

Diante disso, considerando que, neste quase um século, o Estado liberal deu lugar ao Estado social, e estando este ancorado no neoconstitucionalismo – o qual tem em seu projeto a concretização de políticas públicas prestacionais como forma de combater a desigualdade –, não há

dúvida de que as ações afirmativas são um meio, no Brasil, de efetivação dos direitos sociais.<sup>1</sup>

As ações afirmativas são entendidas como instrumentos de concretização da igualdade material que dão preferência a segmentos sociais marginalizados no acesso aos direitos sociais. A partir da constatação de que o número de negros nas instituições de ensino superior é irrisório – para não dizer inexistente, no caso dos cursos dotados de “prestígio na sociedade” – e partindo-se da premissa de o preconceito e a discriminação serem também obstáculos à ascensão social, a pesquisa tem como propósito apresentar as ações afirmativas focalizadas exclusivamente no recorte racial. Assim, concorda-se que essa é uma forma de diminuir as desigualdades no acesso ao ensino superior, já que aqueles que ingressam nas universidades públicas mediante vestibular geralmente estão mais aparelhados do que os menos favorecidos. Ademais, o Plenário do STF julgou improcedente a ADPF 186, ajuizada pelo DEM contra as cotas étnico-raciais da UnB. Por unanimidade, o Supremo considerou constitucional a política da universidade sobre o tema. Apenas o ministro Dias Toffoli declarou-se impedido e não participou do julgamento.

O resultado da votação não se trata de um privilégio, mas de uma forma de saldar uma dívida com os menos favorecidos e discriminados pelas classes dominantes do País. Por outro lado, intensificou-se a discussão sobre as cotas para negros nos concursos públicos, uma vez que quatro estados da federação adotam as cotas no serviço público – Paraná, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro. Tal assunto ganha especial importância nos dias atuais em face da intenção do governo federal de enviar um projeto ao Congresso Nacional relacionado a essa temática, propondo a reserva de 30% das vagas no serviço público para cotistas (SCHWARTSMAN, 2012).

É importante esclarecer desde já que, para fins deste trabalho, os indivíduos pardos e mulatos serão abrangidos pelo grupo maior chamado, a partir de então, de “negros” ou “população negra”. Essa observação é necessária, pois não se pretende entrar no debate sobre questões antropológicas ou genéticas, uma vez que se admite a dificuldade de classificar,

---

<sup>1</sup> Para melhor compreender do que se trata essas políticas, recorre-se ao conceito formulado por Joaquim Benedito Barbosa Gomes (2001, p. 5), que assim define: “As ações afirmativas constituem-se em políticas públicas (também privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados ou até por entidades puramente privadas, elas visam combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizadas na sociedade. [...] têm como meta, também, o engendramento de transformações culturais e sociais relevantes, inculcando nos setores sociais a utilidade e a necessidade da observância dos princípios do pluralismo e da diversidade, nas diversas esferas do convívio humano”.

num país miscigenado como o Brasil, quem é branco ou quem é negro. Nesse sentido, o termo “raça” não deve ser compreendido sob o aspecto genético – porquanto não existem raças na espécie humana –, mas sim sob o aspecto do social, cultural e estereotípico. O mesmo vale para a expressão “afrodescendente”, tendo em vista que, se a etimologia desse termo for analisada, concluir-se-á que quase toda a humanidade pode ser enquadrada como “afrodescendente”. Todavia, para esta pesquisa, “afrodescendente” é o termo empregado para aqueles que são socialmente reconhecidos como negros, ou seja, aqueles que são alvos de racismo e vítimas de práticas discriminatórias.<sup>2</sup>

Também é importante salientar que a presente investigação não se preocupa em abordar a história do negro no Brasil, pelo risco de, considerando o objetivo proposto, fazer uma análise superficial da questão.

Aliás, cumpre desde já alertar para o fato de que ação afirmativa não é um sinônimo de cota. Essa é uma distinção necessária para a compreensão daquilo que se pretende apresentar, pois, não havendo essa diferenciação, o princípio do mérito e do valor individual estará abalado. Dessa forma, as cotas são modalidades de ações afirmativas, e com estas não devem ser confundidas.

O objetivo desta pesquisa é apontar a necessidade de se restringirem as ações afirmativas sob a modalidade de cotas apenas ao acesso ao nível superior de educação. Ultrapassar essa condição colocaria em risco a noção de meritocracia como valor atribuído pelo Estado Democrático de Direito. Como exemplo, menciona-se

---

<sup>2</sup> A palavra “negro”, embora seja habitualmente usada no Brasil, não é aceita com naturalidade em outros países, eis que, em línguas estrangeiras, este termo é considerado discriminatório para figurar em documentos internacionais. Sobre isso, Evandro Piza Duarte (2008, p. 122) afirma que, no âmbito jurídico e na formulação de políticas públicas, a única tradução possível desta expressão é “negro”.

a impossibilidade de utilização do sistema de cotas no ingresso de cargos e carreiras públicas, considerando-se, para isso, a própria ideia de ser o concurso público uma conquista significativa na nossa história institucional.

Sendo assim, o princípio da igualdade, tão levantado quando se debatem medidas de inclusão ou formas de discriminação, também não é abordado nesta investigação. Isso porque a preocupação se concentra em (re)ver as ações afirmativas por outra perspectiva, cujo caminho passa pela necessária referência ao compromisso do Estado Democrático de Direito com o seu projeto de transformar a sociedade; percorre o debate político-filosófico desde o liberalismo até o comunitarismo; e encontra na meritocracia o *locus* da efetivação de uma política pública capaz de alterar a realidade.

Tendo como foco legitimar a adoção das ações afirmativas para a promoção do negro no meio acadêmico e não legitimar a política das ações afirmativas no ambiente do serviço público, a partir do próximo item se fará um debate político-filosófico sobre democracia a partir de duas correntes: a concepção contratualista ou liberal e a concepção comunitarista ou participativa. Em seguida, será apresentada a proposta de limitação das políticas públicas de inclusão racial unicamente para o ingresso no nível superior de ensino.

## **2. As ações afirmativas e o debate político-filosófico: o liberalismo e o comunitarismo justificando a democracia racial no ensino superior**

A abordagem dentro de uma perspectiva político-filosófica é imprescindível quando se trata da relação entre democracia e educação, ou, no caso específico do presente trabalho, entre inclusão racial e ensino superior. Isso porque, a partir de tal enfoque, é possível analisar a

democracia sob o contraste de dois modelos: a concepção contratualista ou liberal e a concepção comunitarista ou participativa.

Esse debate sobre o liberalismo e o comunitarismo não é recente: ele decorre da disputa da primazia da fundamentação das ações afirmativas com fulcro no princípio da igualdade, tendo como marco o pensamento de Aristóteles.

No âmbito da educação, a relação entre o liberalismo e o comunitarismo tem sido debatida por autores ligados à discussão da teoria da justiça e da cidadania.<sup>3</sup> Por decorrerem de circunstâncias históricas, os procedimentos e concepções de democracia são transitórios quanto às relações materiais que os exprimem. A partir dessa premissa, e trazendo as ações afirmativas para o centro do debate, tem-se que as teorias e modelos normativos garantem sua efetividade quando confrontados com essa política de democratização, sem o que eles perdem sua eficácia heurística e transformadora da realidade.

Quando se fala em inclusão racial nos bancos acadêmicos, percebe-se que o grande desafio ético-político consiste em (re)pensar questões de democracia a partir de investigações do cotidiano de uma universidade, bem como procurar diagnosticar, a partir de um ponto de vista comum, a forma pela qual se dará essa diversificação étnica. Logo, a preocupação reside em alcançar o modo possível de se pensar em um espaço de atuação democrática que ultrapasse o modelo produtor de normas e de justificação.

A utilização dos Estados Unidos como referência da implementação das ações afirmativas auxilia nesse exercício de busca por um modelo ideal de concepção democrática. A utilização desse paradigma ganha efetividade à medida que as políticas de inclusão realizadas nas nossas universidades são identificadas com as praticadas naquele país. Lógico que, quando se pretende examinar uma questão específica, parte-se dos pressupostos de seu paradigma (FOUREZ, 1995, p. 297). É por essas e outras razões que se busca amparo na obra de Dworkin, sem deixar de referir o argumento comunitarista. E quando se associam questões normativas e teorias preocupadas com a democracia, tem-se que:

“embora uma teoria normativa da democracia seja necessária em qualquer projeto que aspire a promover a democratização substantiva da vida pública, o certo é que uma tal teoria deve ter também um potencial de análise empírica e uma capacidade de orientação da ação fundamentada da detecção de processos e atores sociais e políticas reais, portadores de projetos que promovam a democracia integral desejada” (DAGNINO; OLVERA; PANFICHI, 2006, p. 20).

---

<sup>3</sup> Respectivamente, podem ser citados Amy Gutmann e Carlos Alberto Torre, sendo que deste último se destaca a obra *Democracia, educação e multiculturalismo* (2001).

Sobre esse campo político-filosófico pretende-se discutir os modelos de democracia a serem utilizados na investigação das ações afirmativas a partir de uma concepção filosófica e histórica construída como referência de (re)democratização racial do ensino superior.

### **3. O liberalismo político e as ações afirmativas: a abordagem de Dworkin**

Principal expoente do igualitarismo liberal, Ronald Dworkin contrapõe o igualitarismo radical ao defender que a distribuição das defesas deve expressar de algum modo a escolha individual. Em outras palavras, a igualdade de oportunidades liberal tem por objetivo reduzir a influência de circunstâncias sociais e de dotes naturais sobre a riqueza distribuída.

Ao salientar a contribuição de Dworkin para a defesa das ações afirmativas, Joaquim Barbosa assevera que o filósofo americano visualiza dois objetivos a serem alcançados por tais políticas: o primeiro, imediato, é o de “aumentar o número de membros de certas raças em certas posições e profissões”; já o objetivo mediato consistiria na “redução do grau de consciência racial da sociedade” (GOMES, J., 2001, p. 69).

Da mesma forma, também é possível afirmar que Dworkin defende as ações afirmativas sob outros dois aspectos: a diversidade universitária e a justiça social. Ademais, essas políticas de inclusão acabam tendo a função de corrigir os processos seletivos, já que ela ajusta aquelas condições que não foram dadas a determinados grupos por meio da pontuação, criando um rol de critérios para que todos possam, sim, concorrer em igualdade de condições.

Além disso, para Dworkin, as ações afirmativas para o ingresso na universidade não devem premiar o estudante pelo fato de ser descendente de minorias históricas e por isso ser-lhe legitimada a uma reparação. Tal afirmação faz com que Dworkin compreenda o mérito como condição para que o candidato seja beneficiado na disputa e no acesso ao ensino superior.<sup>4</sup> Entretanto, ele ressalva que a cor negra, para esse fim de democratização racial, acaba sendo uma qualificação quando se pretende efetivar a diversidade universitária.

Ainda sobre a perspectiva de Dworkin em relação às ações afirmativas, o autor faz uma leitura da controvérsia entre a igualdade formal e a igualdade de fato, mostrando que as políticas de ações afirmativas,

---

<sup>4</sup> “Contudo, faz-se necessário saber de quem é o mérito, ou, se quiser, quem tem mais mérito. Serão aqueles estudantes que tiveram todas as condições normais para cursar os ensino fundamental e médio e passaram no vestibular ou aqueles que, apesar das barreiras raciais e de outras adversidades em sua trajetória, conseguiram concluir o ensino médio e estão aptos para cursar uma universidade?” (SANTOS, S., 2003, p. 113-114).

se corretamente entendidas, não ferem o princípio da igualdade. Pelo contrário, tais políticas permitem que a igualdade de fato possa ser conciliada com a igualdade formal, de modo que não haja mais conflito entre as duas igualdades.

Segundo Dworkin (2002), é a igualdade – e não a liberdade – o direito a ser buscado pelo Estado no tratamento de seus cidadãos. Porém, trata-se de um entendimento próprio, de modo que há duas maneiras de se entender tal direito: no primeiro caso, trata-se do direito a distribuições iguais de oportunidade, recurso ou encargo; no segundo caso, trata-se do direito de todos os indivíduos de serem tratados como iguais – ou melhor, “com igual consideração”. É com base em tal compreensão do direito fundamental à igualdade que Dworkin estrutura sua concepção de justiça distributiva.

Portanto, para Dworkin, as ações afirmativas não geram uma contradição com a defesa ao princípio geral da igualdade, desde que se fundamentem no direito inalienável de todos serem tratados como iguais, com o mesmo respeito e consideração.

Assim, as desvantagens decorrentes da utilização das ações afirmativas podem ser justificadas nos casos em que o ganho da sociedade ultrapassa a perda daqueles que “sofreram desvantagens”, bem como na inexistência de outra política que promova resultados com o mesmo ganho (DWORKIN, 2002, p. 351).

Ou seja, nota-se que a perda individual de alguns candidatos foi compensada por um ganho maior, pois houve o benefício da “sociedade como um todo” (DWORKIN, 2002, p. 351).

Em entrevista à revista *Novos estudos*, Dworkin é questionado sobre o debate brasileiro em relação à constitucionalidade ou não das ações afirmativas voltada para a inclusão racial. Mesmo admitindo desconhecer a realidade brasileira, reforçou sua rejeição à ideia de compreender as ações afirmativas pela perspectiva compensatória:

“Ambos os lados usam o ideal da igualdade como principal argumento para aceitar ou repudiar os projetos. Em *A virtude soberana* você discute o assunto no contexto americano, mas a igualdade surpreendentemente não figura como argumento favorável ou contrário. Você defende a ação afirmativa nas universidades como necessária para alcançar a diversidade e a justiça social no futuro, não para compensar os negros por discriminação presente ou passada. E sustenta que os brancos não têm direito a um sistema de alocação de vagas universitárias que desconsidere a raça do candidato. O debate brasileiro está mal colocado ou você buscou minimizar a importância da igualdade devido às circunstâncias particulares dos Estados Unidos?

Não posso comentar o caso brasileiro. Não conheço bem as circunstâncias e os argumentos. Mas penso que é um grande erro tentar defender a ação afirmativa como uma compensação para injustiças do passado. Não encaixa: quem se beneficia não é quem sofreu no passado. E creio ser um equívoco supor que uma parte da população – em vez de indivíduos – possa ser detentora de direitos, como o direito à compensação. Porém, é claro que a igualdade está presente no meu argumento prospectivo para a ação afirmativa. Eu defendo que uma sociedade sem preconceito racial e sem estereótipos tem probabilidade maior de ser justa na distribuição de riquezas e também tem maior probabilidade de ser melhor para todas as pessoas, em muitos outros aspectos. Parece-me que a questão ao Brasil é se as cotas em discussão tornariam a sociedade melhor no futuro, nesses aspectos. Não acho que um suposto direito à compensação deveria figurar no argumento” (FERRAZ, 2007).

Desse modo, Dworkin parte da premissa de que a igualdade distributiva é, na verdade, a concretização no campo econômico de um ideal mais abstrato da igualdade: a igualdade de consideração.

Em contrapartida, sobre a rejeição à natureza compensatória das ações afirmativas, Joaquim Barbosa Gomes salienta que é no campo da educação que se constatam os maiores efeitos da discriminação racial. Ao contrário de Dworkin, ele defende a ideia da utilização das ações afirmativas como forma de reparação às vítimas da história:

“Um dos mais nefastos efeitos da discriminação é claramente perceptível no campo da educação, especialmente em se tratando da discriminação em razão da raça. Nesse campo, a discriminação traduz na outorga, explícita ou dissimulada, de preferência no acesso à educação de qualidade a um grupo social em detrimento de outro grupo social. Prejudicados em um aspecto de fundamental importância para o ulterior desenrolar de suas vidas, os membros do grupo vitimizado se vêem, assim, desprovido dos ‘meios’ indispensáveis à sua inserção, em pé de igualdade com os beneficiários da injustiça perpetrada, na competição pela obtenção de empregos e posições escassos do mercado de trabalho. Noutras palavras, a discriminação, entendida sob esta ótica como uma privação de ‘meios’ ou ‘instrumentos’ de competição, resulta igualmente em privação de oportunidades. Conseqüentemente, reduzem-se as perspectivas de bem-estar e de sucesso daqueles que dela são vítimas. Para a teoria da justiça compensatória, a melhor forma de correção e de reparação desse estado de coisas consistiria em aumentar (via ações afirmativas) as chances dessas vítimas históricas de obterem os empregos e as posições de prestígio que elas naturalmente obteriam caso não houvesse discriminação” (GOMES, J., 2003, p. 64).

### **3.1. O princípio da diferença como critério legitimador das ações afirmativas**

O liberalismo político de Dworkin tem seu ponto de encontro com outros modelos de liberalismo político mediante a noção de legitimidade



política. Esse é o tema central da obra *O liberalismo político*, de John Rawls (2000, p. 182-183), que assim se expressa:

“Nosso exercício do poder político é inteiramente apropriado somente quando está de acordo com uma constituição cujos elementos essenciais se pode razoavelmente esperar que todos os cidadãos endossem, em sua condição de livres e iguais, à luz de princípios e ideais aceitáveis para sua razão humana comum. Esse é o princípio liberal de legitimidade. A essa função acrescentamos que todas as questões tratadas pela legislatura que digam respeito aos elementos essenciais ou a questões básicas de justiça, ou que sobre eles incidam, também devem ser resolvidas, tanto quanto possível, pelos princípios e ideais que podem ser endossados da mesma forma. Somente uma concepção política de justiça da qual se possa razoavelmente esperar que todos os cidadãos endossem pode servir de base à razão e justificação públicas.”

Ainda que não se refira especificamente à democratização racial no ensino superior, a temática da educação é salientada por Rawls como um setor determinante na sociedade e na melhoria da qualidade de vida das pessoas, especialmente as menos favorecidas, contemplando, assim, o objetivo da justiça como equidade. Para Rawls (1997, p. 108),

“o valor da educação não deveria ser avaliado apenas em termos de eficiência econômica e bem-estar social. O papel da educação é igualmente importante, se não mais importante ainda, no sentido de proporcionar a uma pessoa a possibilidade de apreciar a cultura de uma sociedade e de tomar parte em suas atividades, e desse modo, proporcionar a cada indivíduo um sentimento de confiança seguro de seu próprio valor.”

Dessa importância destinada a despertar em cada indivíduo a sensação de autovalorização, é possível extrair a crítica de Rawls ao utilita-

rismo, entendido como a concepção de mundo cujo objetivo é avaliar uma determinada ação por sua utilidade – isto é, por sua capacidade de provocar alguma consequência. Para Rawls, o utilitarismo, ao se preocupar com o bem-estar coletivo e com a felicidade geral, acaba desconsiderando os interesses individuais.<sup>5</sup> Diante disso, Rawls formula uma teoria da justiça por “considerar o utilitarismo insuficiente para responder as demandas do atual estágio em que se encontra o desenvolvimento da sociedade” (ZAMBAM, 2004, p. 35). O utilitarismo atacado por Rawls considera a pessoa como meio para se alcançar o bem de um coletivo<sup>6</sup>. Ou seja, os interesses de uma maioria acabam por se sobrepor de forma absoluta às aspirações de uma minoria.

A crítica feita por Rawls integra sua preocupação com a temática da justiça, ainda mais a partir da suposição de serem as desigualdades inerentes às sociedades democráticas. Em sentido contrário ao utilitarismo, a condição de sujeito, em sua singularidade, qualifica o cidadão como ativo na construção de um modelo de justiça. Na busca pelo estabelecimento das bases necessárias para a construção de uma sociedade justa, os princípios da justiça como fundamento da ordenação política, sugerida pela teoria da justiça, são propostos. Com isso, considerando a evolução do pensamento democrático, Rawls elabora os dois princípios da justiça:

---

5 Para Maria Cecília M. de Carvalho (1998, p. 279), “as éticas utilitaristas parecem resultar insensíveis às questões relacionadas com as exigências da justiça distributiva, uma vez que tal demanda tem a ver com o bem de cada indivíduo, com a satisfação dos interesses de cada um, e não necessariamente com o bem da coletividade”.

6 Para o utilitarismo, as expectativas e ideais de um indivíduo ou grupo são subordinados pela maximização do saldo de satisfações. “O utilitarismo, para alcançar uma sociedade melhor, otimiza a média de bem-estar dos cidadãos, a satisfação global das necessidades, o saldo das satisfações” (NEDEL, 2000, p. 25).

“a. Todas as pessoas têm direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais para todos, projeto este compatível com todos os demais; e, nesse projeto, as liberdades políticas, e somente estas, deverão ter seu valor equitativo garantido.

b. As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer dois requisitos: primeiro, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, segundo, devem representar o maior benefício possível aos membros menos privilegiados da sociedade” (RAWLS, 2000, p. 47).

Traçando-se um paralelo entre os princípios da justiça acima descritos e a política de ações afirmativas, utilizando como exemplo o sistema de cotas para as minorias raciais nas universidades federais, tem-se que a principal característica da definição de Rawls consiste no fato de que os dois princípios contemplam as medidas que asseguram a todos os cidadãos os meios para que suas liberdades e oportunidades sejam colocadas em prática (RAWLS, 2000, p. 48). Comentando os princípios da justiça, Neuro José Zambam (2004, p. 69) assim refere:

“Os princípios da justiça destacam as liberdades políticas prioritariamente. Merecem caracterização especial as desigualdades sociais, agora consideradas sob dois critérios: as posições e cargos existentes na sociedade devem ser acessíveis a todos e com igualdade equitativa de oportunidades. As desigualdades são justificadas somente quando representarem benefício aos membros menos favorecidos da sociedade.”

Os dois princípios da justiça traduzem uma concepção igualitária do liberalismo político e são destinados às principais instituições políticas e sociais. Rawls (2000, p. 48) aponta três elementos destes princípios:

“São eles: a) a garantia do valor equitativo das liberdades políticas, de modo que não sejam puramente formais; b) igualdade equitativa (e é bom que se diga, não meramente formal) de oportunidades; e, finalmente, c) o chamado princípio da diferença, segundo o qual as desigualdades sociais e econômicas associadas aos cargos e posições devem ser ajustadas de tal modo que, seja qual for o nível destas desigualdades, grande ou pequeno, devem representar o maior benefício possível para os membros menos privilegiados da sociedade.”

E é com base na definição de Rawls para o princípio da diferença que se pretende legitimar as ações afirmativas. O ajuste das desigualdades sociais nos cargos e posições confunde-se com o próprio objeto das políticas de inclusão<sup>7</sup>. Desde já se reconhece que é natural que a escolha do princípio da diferença em detrimento dos demais temas que foram objetos do projeto filosófico de Rawls possa parecer, num primeiro momento, um tanto quanto restritiva. Essa opção acaba sendo justificada na medida em que tal princípio é o ponto da teoria da justiça de Rawls na qual ela se apresenta mais consubstanciada, ou seja, em que se apresenta mais concreta na prescrição das instituições e dos princípios da justiça norteadores das instituições.<sup>8</sup>

<sup>7</sup> Dito de outro modo, Rawls (2005, p. 60) ressalta que “as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio da diferença)”.

<sup>8</sup> Em explanação feita na Audiência Pública realizada no STF, em 4 de março de 2012, Kabengele Munanga, professor da USP, destacou que “se a questão fundamental é como combinar a semelhança com a diferença para podermos viver harmoniosamente, sendo iguais e diferentes, porque não podemos também combinar políticas universalistas com as políticas diferencialistas? Diante do abismo em matéria de educação superior, entre brancos e negros, brancos e índios, e levando-se em conta outros indicadores sócio-econômicos provenientes dos estudos estatísticos dos IBGE e do IPEA, os demais índices do desenvolvimento humano provenientes dos estudos do

Por meio do princípio da diferença, Rawls procura contrastar a noção de justiça como equidade com outras concepções de justiça polarizadas por princípios que se apresentam como includentes de todos os aspectos da vida relacional. A teoria da justiça de Rawls legitima as ações afirmativas quando estas resultam da combinação do princípio da diferença com o da igualdade de oportunidades concretas<sup>9</sup>, constituindo assim o que ele define como igualdade democrática (RAWLS, 1997, p. 79).

No contexto das tensões sociais, tanto a liberdade civil das declarações modernas, com suas desigualdades sociais, quanto a igualdade de oportunidades, com as desigualdades naturais, são arbitrárias do ponto de vista moral. Rawls propõe, então, uma política da diferença e utilização da identificação racial como nova medida de igualdade. Para Rawls (1997, p. 108):

“ninguém merece a maior capacidade natural que tem, nem um ponto de partida mais favorável na sociedade. Mas, é claro, isso não é motivo para ignorar essas distinções, muito menos para eliminá-las. Em vez disso, a estrutura básica [da sociedade] pode ser ordenada de modo que as contingências trabalhem para o bem dos menos favorecidos. Assim somos levados ao princípio da diferença se desejamos montar o sistema social de modo que ninguém ganhe ou perca devido ao seu lugar arbitrário na distribuição de dotes naturais ou à sua posição inicial na sociedade sem dar ou receber benefícios compensatórios em troca.”

Rawls afirma que a distribuição natural de talentos ou a posição social que cada indivíduo ocupa não são justas nem injustas; o que as torna justas ou injustas são as maneiras pelas quais as instituições as utilizam.

Com o objetivo de aproximar o princípio da diferença e as políticas afirmativas, recorre-se ao pensamento de Rawls quando este afirma que as desigualdades de nascimento, os dons naturais e as posições menos favorecidas advindas de gênero, raça ou etnia são imerecidas e têm de ser compensadas de algum modo. De acordo com Rawls (1997, p. 107):

“O princípio da [diferença] determina que a fim de tratar as pessoas igualmente, de proporcionar uma genuína igualdade de oportunidades, a sociedade deve dar mais atenção àqueles com menos dotes inatos a aos oriundos de posições sociais menos favoráveis. A idéia é de reparar o desvio das contingências na direção da desigualdade.”

---

PUND, as políticas de ação afirmativa se impõem com urgência, sem que se abra mão das políticas macroessenciais”.

<sup>9</sup> O princípio da igualdade de oportunidades concretas, sendo este para Rawls uma subdivisão do princípio da igualdade, pode ser definido como a exigência para que as desigualdades sociais e econômicas estejam “vinculadas a posições e cargos abertos a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades” (SILVA, S., 2007, p. 47).

Quanto à objeção feita aos programas de democratização racial nas universidades através do argumento de que estes ferem o princípio da meritocracia, Rawls contestaria questionando o quão meritórios são os dotes naturais ou as posições socialmente desfavoráveis. Questionaria ainda se essas condições decorreriam de sociedades religiosas, nas quais os dons e o *status* social são distribuídos de acordo com a casta à qual pertencemos. Em seguida, afastaria qualquer hipótese de atribuir ao mérito a resposta a esses questionamentos:

“Talvez alguns pensarão que uma pessoa com maiores dons naturais mereça aquelas vantagens e o caráter superior que tornou possível seu desenvolvimento. Esta visão, entretanto, é certamente incorreta. Um dos pontos recorrentes de nossos juízos analisados até agora é que ninguém merece o seu lugar na distribuição dos dons naturais, mais do que mereça seu ponto de partida na sociedade. Afirmar que um homem merece o caráter superior que lhe permite esforçar-se para cultivar suas habilidades é igualmente problemático, pois seu caráter depende largamente de uma família privilegiada e de circunstâncias sociais, pelas quais não tem mérito algum. Não parece aplicar-se a noção de merecimento a tais casos. Dessa forma, o homem representativo mais privilegiado não pode dizer que o mereça e, portanto, que tenha direito a um esquema de cooperação no qual lhe seja permitido adquirir benefícios de modo que não contribuam ao bem-estar alheio” (RAWLS, 1973 apud MOEHLECKE, 2004, p. 763)

Diante dessa linha de pensamento, Rawls acaba afastando-se do ideal de igualdade de oportunidades e de sua respectiva concepção de mérito, característico da tradição liberal.<sup>10</sup> Rediscutindo o ideal meritocrático, este não só acaba sendo limitado por Rawls, como também adquire novo significado histórico ao ser considerado no âmbito dos usos e fins que a sociedade atribui às diferenças – inatas ou sociais. É nessa perspectiva que concebe o princípio da diferença como algo intrínseco à estrutura da sociedade.

### **3.2. A concepção comunitarista das ações afirmativas**

Ao contrário da concepção liberal de democracia, defendida como meio para se resguardar a autonomia da pessoa ou indivíduo, o comu-

---

<sup>10</sup> Nesse sentido, Leonardo Avritzer, professor de Ciência Política da UFMG, assim se expressou na Audiência Pública ocorrida no STF: “A ação afirmativa é introduzida no sentido de aprimorar a ideia de igualdade civil. Esse consiste no motivo que, mesmo nas sociedades mais liberais, a ação afirmativa existe como princípio. Ela está fundada naquilo que John Rawls denominou de princípio da diferença. E como é que John Rawls justifica o princípio da diferença? Rawls vai dizer – e aqui estou citando – é que (...) A diferença na tradição liberal é justificável, se ela ocorre na expectativa de beneficiar aqueles que estão em situação desfavorável. Ou seja, a igualdade civil é um esforço que exige a produção ativa pelo Estado dessa própria igualdade. E nenhuma instituição é mais relevante neste processo do que as instituições de ensino superior, do que as instituições universitárias”.

nitismo preocupa-se com a forma de entendimento do sujeito liberal e da justiça ligada à distribuição de recursos sociais. Aliás, o comunitarismo surge, antes de tudo, para reunir uma diversidade de estudos que se vinculam por uma linha comum de críticas ao liberalismo<sup>11</sup>. Também é verdade afirmar que o comunitarismo nasce de uma reação ao revivalismo do liberalismo nas últimas décadas e cujo centro é a importante e influente obra *Uma teoria de Justiça*, de John Rawls, publicada em 1971.

Por mais estranho que possa parecer, o comunitarismo não tem como principal preocupação a questão da comunidade. O que se defende são as premissas do indivíduo nos seus contextos sociais, culturais e históricos. Ou seja, em alternativa ao individualismo, o comunitarismo propõe a solidariedade como cerne da teoria, considerando como valor central os múltiplos vínculos comunitários.

Em sentido inverso à concepção liberal do sujeito como ente autônomo e universal, o comunitarismo aponta para a existência de um “eu” integrado, resultado de uma construção social. Os indivíduos, nesse caso, estariam situados num contexto social e histórico, responsáveis para com as comunidades que se mantêm juntas pelos valores comuns e pelos ideais de uma vida boa. Assim, a avaliação do indivíduo dentro de uma sociedade passa pelo seu reconhecimento dentro dessa sociedade, de modo que, para esta teoria, o reconhecimento “é fundamental para o processo de formação da identidade pessoal e que, por isso, deve ser considerado um importante critério de justiça na sociedade” (RAWLS, 1997, p. 82).

Ainda nessa diferenciação em relação ao liberalismo e classificando as ações afirmativas pelo comunitarismo, Márcia Contins (1996, p. 210) diferencia-as de outros conceitos, tais como reparação e distribuição:

“O primeiro, necessariamente, inclui como beneficiários de seus programas todos os membros do grupo prejudicado. O segundo, por sua vez, pressupõe como critério suficiente (ou mesmo exclusivo) a carência econômica ou socioeconômica dos membros do grupo em questão, independentemente dos motivos dessa carência. A ação afirmativa diferenciar-se-ia, no primeiro caso, porque [...] em programas de ação afirmativa, o pertencimento a um determinado grupo não é suficiente para que alguém seja beneficiado; outros critérios iniciais de mérito devem ser satisfeitos para que alguém seja qualificado para empregos ou posições [...]. Já em

---

11 O comunitarismo dificilmente poderá ser definido fora dos termos do debate com o liberalismo individualista, já que sobre este se articula. Na busca de se diferenciar as duas correntes teóricas, pode-se dizer que “de um lado os autores ditos ‘liberais’ que, embora defendam pontos de vista antagônicos, têm em comum o fato de imputar a justiça distributiva a determinação do grau de justiça de uma sociedade; de outro, os comunitaristas, críticos dos princípios individualistas e etnocêntricos propostos pelos ‘liberais’, afirmam que as análises dos critérios primazia dada pelas teorias distributivistas à distribuição dos bens na sociedade escamoteia o fato de que muitas vezes as injustiças não são econômicas, mas morais” (NEVES, 2005, p. 83).

relação à redistribuição, ela distingue-se por configurar-se em medida de justiça, a qual constitui-se em argumento legal para seu pleito, tal como a jurisprudência norte-americana a consagrou.”<sup>12</sup>

Nessa mesma linha de pensamento, Charles Taylor, principal teórico comunitarista, ressalta que a ação afirmativa não é especificamente uma política compensatória redistributiva. Para esse autor, é necessária a comprovação de que a carência socioeconômica dos indivíduos seja identificada como consequência do preconceito racial. A dificuldade, nesse caso, seria apontar essa relação diante da complexidade das relações sociais e da permanência de algumas estruturas da sociedade (TAYLOR, 2000, p. 266).

Desse modo, a justiça comunitária é definida conforme o mérito, desde que dado sempre no interior de um contexto social, no qual é compreendido como alguma forma de excelência. A razão prática é contextualizada também no sentido de não procurar apenas construir fórmulas que dependem do contexto, mas também de melhor articular o que está implicado no contexto (SILVA, S., 2009, p. 162-163).

Além disso, o comunitarismo reconhece como fonte da diversidade humana a tradição e a cultura. Consequentemente, a universidade e o Estado são equiparados a instituições formadoras da convivência humana. Nesse sentido, Benno Sander (1984) faz um paralelo entre a política e a educação, que esta é uma das práticas sociais particulares da política como prática global da convivência humana. Em suas palavras:

“Na educação, a *polis* é a escola, a universidade e o sistema de ensino inseridos em seu meio cultural, é nessa *polis* que os seus participantes convivem para a prática da educação, que, nesse sentido, se torna uma prática essencialmente *política*. É também nesse sentido que, consequentemente, a administração da *polis* educacional se torna um ato político, preocupando-se com os objetivos, a organização e as decisões que afetam a convivência humana que se destrói na escola e na universidade através de permanentes convergências e divergências e de múltiplas sintonias e conflitos” (SANDER, 1984, p. 147-148).

Ainda quanto à ideia de integração em um grupo identificado, e seguindo o ideal de valorização e reconhecimento do indivíduo dentro dessa comunidade<sup>13</sup>, tal como propõe o comunitarismo, as ações afirma-

---

12 Em seguida, afirma que a ação afirmativa teria “como função específica a promoção de oportunidades iguais para pessoas vitimadas por discriminação. Seu objetivo é, portanto, o de fazer com que os beneficiados possam vir a competir efetivamente por serviços educacionais e por posições no mercado de trabalho” (COTINS, 1996, p. 210).

13 Neste ponto, vale transcrever a fala de Flávia Piovesan na Audiência Pública realizada no STF. Isso porque, para Piovesan, o reconhecimento está diretamente relacionado à redis-

tivas também se justificam pela ascensão econômica do negro na vida social. Nesse sentido, assim sintetiza Sabrina Moehlecke (2004, p. 172):

“por ser o reconhecimento uma das dimensões da cidadania é que ele não pode ser desvinculado nem de outras lutas sociais pela ampliação do espaço de exercício da cidadania, nem das relações de poder em vigor na sociedade. O que significa dizer que o reconhecimento não é uma dimensão à parte da vida social: toda luta social tem uma carga de luta por reconhecimento, mas isso não quer dizer que o reconhecimento por si só possa explicá-la. Ou seja, as lutas por reconhecimento são, sobretudo, lutas por inclusão simbólica de grupos discriminados (por uma cidadania simbólica); e embora elas possam ser vetores para demandas pela inclusão social desses grupos, não bastam para fazê-lo.”

Para Taylor, no texto “A política do reconhecimento”, o reconhecimento pode ser percebido como objeto central na política moderna. Para o autor, a identidade é moldada, em grande parte, pelo reconhecimento ou ausência dele. O não reconhecimento ou o reconhecimento equivocado pode gerar distorções ao indivíduo quando a sociedade lhe mostra um quadro dele depreciativo e negativo. No caso, a população negra pode vir a sofrer essas características, impossibilitando-a de aproveitar oportunidades quando estas se apresentarem.

A ideia de inferioridade leva a uma naturalização de desigualdades, colocando os indivíduos em graus subalternos de cidadania. Para Taylor (2000), no reconhecimento se concentra o objeto da política, pois as sociedades estão cada vez mais multiculturais e isso enseja uma série de problemas a serem discutidos. Tal entendimento é traduzido pelo fato de que o “reconhecimento” não é “uma mera cortesia que devemos conceber às pessoas. É uma necessidade humana vital” (TAYLOR, 2000, p. 242).

#### **4. A relativização do conceito de mérito limitado ao acesso à universidade: o problema da extensão das ações afirmativas aos concursos públicos**

Conforme já dito, o presente trabalho defende a ideia da implementação das ações afirmativas de recorte racial como meio de democratização do ensino superior público no Brasil. Entretanto, tais políticas não podem

---

tribuição. Nestas palavras, assim se manifestou: “Aqui, recorro ao caráter bidimensional da justiça: redistribuição somada ao reconhecimento de identidades. O direito à redistribuição requer medidas que enfrentem a injustiça econômica e social da marginalização e das desigualdades, por meio da transformação nas estruturas sócio-econômicas. Já o direito ao reconhecimento requer medidas que enfrentem a injustiça cultural dos preconceitos e padrões discriminatórios, por meio da transformação cultural e por meio da adoção de uma política de reconhecimento. Portanto, sob a perspectiva dos direitos humanos, as ações afirmativas, em prol da população afro-descendente, surgem tanto como instrumento capaz de enfrentar a injustiça social e econômica, traduzindo a bandeira do direito à redistribuição como também capaz de enfrentar a injustiça cultural dos preconceitos, traduzindo a bandeira do direito ao reconhecimento”.



ser vistas como solução de todas as desigualdades e mazelas sociais.<sup>14</sup> Nesse sentido, José Luis Bolzan de Moraes (2006, p. 41) afirma:

“Se das garantias constitucionais – ou das promessas constitucionais – emergisse a satisfação inexorável das pretensões sociais este debate não se colocaria e tudo se resolveria por políticas públicas prestacionais e pela satisfação profunda dos seus destinatários. Não haveria dificuldades em se atender e atingir ótimos padrões e todas as expectativas relativas à satisfação das necessidades sociais da população.”

Essa limitação das ações afirmativas para o ingresso à universidade tem como fundamento, além do próprio princípio da igualdade, o reconhecimento da meritocracia no Estado Democrático de Direito. Para tanto, será utilizado o acesso aos cargos públicos como referência de que o mérito não é ignorado pelas ações afirmativas. Pelo contrário, o que se pretende é demonstrar que as ações afirmativas devem tratar o mérito dentro de um contexto, restringindo-se ao direito social à educação<sup>15</sup>. Essa restrição deve-se à importância da educação como instrumento de transformação capaz de construir uma civilização:

“A educação representa, dentre outras coisas, uma possibilidade de integração geracional às novas condições de um mundo que se configura em processos exponenciais de mutação. Ela é o principal instrumento de adaptação às novas situações de um meio social violentamente dinâmico e que, por isso, exige constantes e ininterruptas conformações dos seres humanos, sob pena de, assim não agindo, correremos o risco de não percebermos espaços e situações de vida boa existentes no mundo contemporâneo. Neste sentido, a educação é tão relevante que ao seu sucesso ou insucesso está ligado e dependente o crescimento ou ruína de uma civilização” (SANTOS, A., 2007, p. 49).

---

14 De acordo com João Feres, a constitucionalidade das ações afirmativas reside exatamente na busca pela efetividade dos direitos fundamentais. Segundo este autor, em sua fala na Audiência Pública ocorrida no STF, “uma política de ação afirmativa para a inclusão de pretos e pardos na universidade cumpre o objetivo de reparar (em parte) – obviamente – as consequências nefastas da escravidão e de promover a justiça social e a diversidade. Políticas de ação afirmativa são baseadas no princípio da discriminação positiva – isso precisa ser dito – que funciona como uma violação tópica, ou seja, limitada, da igualdade formal. (...) Quase todas as políticas do Estado de Bem-Estar Social operam da mesma forma: distribuem recursos (públicos) que pertencem igualmente a todos, em um primeiro momento, de maneira desigual para promover o bem geral, o interesse comum, ou mesmo o interesse nacional. Não há, portanto, bases para se argumentar que a ação afirmativa é inconstitucional porque ela opera um tipo de discriminação. (...) Se não fizermos tal distinção, seremos obrigados a reconhecer como justo somente o estado mínimo do liberalismo clássico, que é brutalmente cego às desigualdades sociais e frontalmente contrário ao espírito da nossa Constituição Federal”.

15 Para Marlene Ribeiro (1999, p. 107), a competência teve ser vista como qualitativa de uma produção social, sexual, racial e etnicamente interessada, logo, radicada em interesses de classe, gênero, raça e cultura que a definem como legítima. “Legitimidade e competência, assim vistas, se constituem em uma relação de indissociabilidade que só por razões ideológicas têm sido separadas”.



O critério do mérito como forma de acesso aos cargos públicos, a partir do período republicano, tem seu início, ainda que de forma implícita, na Constituição de 1891. Em seu artigo 73, proclamava o direito à acessibilidade “aos cargos públicos civis ou militares a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir”. Por certo que, ainda sob forte influência do período imperial, ao não referir qualquer critério pré-estabelecido para sua aferição, a última parte desse artigo possibilitava a manipulação política do preenchimento de cargos.

Na Constituição de 1934, por sua vez, o critério do mérito implicava a exigência de nomeação em concurso de provas e títulos<sup>16</sup>. Chama a atenção que o texto do artigo 168 afirma que, para o acesso aos cargos públicos, não há distinção entre sexo e estado civil, não mencionando a questão da etnia ou raça.<sup>17</sup>

A Constituição de 1937 institui em seu artigo 156<sup>18</sup>, nas alíneas *b* e *c*, o exame de mérito para a primeira investidura. Esse acréscimo vem reparar a falha da Carta anterior, já que não havia a exigência de demonstração das “virtudes e talentos”, uma vez que admitia a nomeação sem prévio certame.

Em 1946, se por um lado a Carta inova ao reduzir o lapso temporal exigido para a estabilidade<sup>19</sup>, por outro não faz qualquer referência a provas ou títulos, o que permitia certa liberdade de escolha dos meios de ingresso. Somente seis anos após, com a promulgação da Lei 1.711/52, é previsto que qualquer acesso deve obedecer ao “critério do merecimento absoluto”.<sup>20</sup>

A Carta de 1967 estabeleceu o mérito competitivo como critério de acesso aos cargos públicos. Por força da Emenda 1/69, a Constituição

---

16 Art. 169 – “Os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de dez anos de efetivo exercício, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e no qual lhes será assegurada plena defesa.”

17 Art. 168 – “Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir.”

18 Art. 156 – “A primeira investidura nos cargos de carreira far-se-á mediante concurso de provas ou de títulos; Os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em todos os casos, depois de dez anos de exercício, só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que sejam ouvidos e possam defender-se.”

19 Art. 188 – “São estáveis: I – depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados por concurso; II – depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso. Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão.”

20 Art. 255 – “As vagas dos cargos de classe inicial das carreiras consideradas principais nos casos de nomeação, serão providos da seguinte forma: I – metade por ocupantes das classes finais das carreiras auxiliares e metade por candidatos habilitados por concurso; II – o acesso obedecerá ao critério de merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.”

assegurava a igualdade de todos perante a lei no plano de acesso ao serviço público, bem como proibia os privilégios ou restrições baseadas em ideologia, nobreza, classe, riqueza, raça e religião. Ainda que se estivesse sobre o ápice da ditadura militar, o critério para provimento do cargo em primeira investidura era mediante concurso, o qual deveria ser “prova de habilitação para a escolha dos melhores” (MELLO, 1969, p. 308).

Por fim, a Constituição de 1988 consagra a regra do concurso e da universalização do direito ao acesso. Após a reforma administrativa, ocorrida em 1998 com o advento da Emenda Constitucional nº 19, o critério do mérito e a elevação do princípio da eficiência tiveram como propósito aumentar a competitividade dos concursos públicos:

“A escolha dos agentes públicos sempre foi questão política relevante e continuará sendo, porque importa à definição do sistema e do regime de governo, influenciando nas relações entre a Administração e os administrados. Dentre todos os temas administrativos de que se ocupa a Emenda 19, este estará entre os mais genuinamente constitucionais. Esteve presente em todas as nossas Constituições. Implica opção que o Documento Político Fundamental deve resolver. Em Estado de Direito, o concurso público é instrumento democrático porque, estimulando o critério do mérito, garante igualdade de acesso aos cargos e empregos do Estado para quantos se comprovem habilitados mediante procedimento seletivo aberto a todos” (PEREIRA JÚNIOR, 1999, p. 67).

Diante dessa noção de mérito defende-se a limitação das políticas de ações afirmativas no Brasil.<sup>21</sup> Com exceção do acesso à universidade, a meritocracia deve ser mantida em sua essência. Dito de outro modo, no que tange à democratização racial do ensino superior – e tão somente nesse caso –, propõe-se que se revoguem as concepções tradicionais de mérito, substituindo-as por uma nova visão adequada à complexidade social e comprometida com os objetivos da Constituição. Em face desse posicionamento, amparado na lição de Dworkin, defende-se a sobreposição da meritocracia em relação às ações afirmativas voltadas para a inclusão racial nos concursos de acesso a empregos ou cargos públicos:

---

21 Boaventura de Sousa Santos (2008, p. 100-101) defende as políticas de cotas para o ingresso no ensino superior sob o argumento de que o mérito é relativo. Segundo o autor: “A sociedade brasileira, finalmente, chegou à conclusão de que é uma sociedade racista, e que só reconhecendo que é racista é que pode acabar com o racismo. Daí o meu apoio às quotas, às ações afirmativas. Eu tenho comigo uma estatística absolutamente notável, quer para a questão racial, quer para a questão social, que me foi disponibilizada pelo Ministério da Educação, e que mostra que as médias obtidas nos exames pelos estudantes que entram no ensino superior via ProUni são superiores à média nacional. O que significa que estes estudantes estão na universidade por mérito próprio, e apenas não estavam porque o mérito não funcionava, porque funciona apenas para as classes privilegiadas e não para aqueles que o não são. Isto significa que há muito a fazer no domínio da igualdade de oportunidades sociais e raciais”.

“Temos em mente diferentes aspectos desse princípio quando dizemos que os indivíduos devem ser avaliados segundo seu mérito, que devem ser avaliados como indivíduos e que não devem sofrer desvantagens por causa de sua raça. O espírito desse princípio fundamental é o espírito do objetivo a que a ação afirmativa pretende servir” (DWORKIN, 2005, p. 451).

Isso porque, partindo da premissa de que a cor da pele deve ser priorizada como critério de admissão de um candidato ao emprego ou cargo público sob o argumento da necessidade de se obter o equilíbrio racial na prestação dos serviços públicos, estar-se-ia, de certa forma, dizendo que a discriminação é constitucionalmente aceitável. Dito pelas palavras de Jessé Pereira Júnior (1999, p. 214), “a discriminação não é sinônimo necessário de violação de isonomia, dado que esta não porta caráter absoluto em face do interesse público, variável segundo as circunstâncias de cada caso.”<sup>22</sup>

Da mesma forma, quando se utiliza o passado escravocrata como justificativa da necessidade de adoção de ações afirmativas, tais como as cotas em concursos públicos, alegando-se que durante séculos o negro foi impedido de disputar em sede de igualdade a ascensão a cargo público, esquece-se de referir a ordem emanada de Dom João V, em 1731, que conferiu poderes ao Governador da Capitania de Pernambuco, Duarte Pereira, para que empossasse um mulato no cargo de Procurador da Coroa, de grande prestígio à época, afirmando que a cor não lhe servia como um impedimento para exercer tal função, e que obstáculo existiria se ele não fosse bacharel.<sup>23</sup>

Por outro lado, com amparo na teoria de Rawls, defende-se a implementação das ações afirmativas no acesso ao nível superior de ensino na

---

22 Sobre a previsão do § 3º do artigo 39 da Constituição Federal, o autor ainda salienta que “o discrimen será inconciliável com a isonomia quando submeter os candidatos a critério diferenciador irrelevante para o fim de interesse público, que, cuidando-se de concursos, será o adequado desempenho das funções inerentes ao cargo ou emprego que se quer prover. O discrimen compor-se-á com a isonomia quando estabelecer critério imprescindível ao exercício adequado dessas funções” (PEREIRA JÚNIOR, 1999, p. 214).

23 Assim era o teor da norma: “SOBRE DAR POSSE AO DOUTOR ANTONIO FERREIRA CASTRO DO OFÍCIO DE PROCURADOR DA COROA, PELO MULATISMO LHE NÃO SERVIR DE IMPEDIMENTO. Dom João por Graças de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves d'aquém e d'além mar, em África Senhor de Guiné &. Faço saber a vós Duarte Sodré Pereira, Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco, que se viu a carta de vinte e um de Novembro do ano passado, em que me dá conta dos motivos, que tivestes para não cumprirdes a Provisão, que eu fui servido mandar passar ao Bacharel Formado Antonio Ferreira Castro de Procurador da Coroa d'essa Capitania por tempo de um ano, em cuja consideração me pareceu ordenar-vos que com efeito deis posse ao dito Antonio Ferreira Castro, cumprindo a minha Provisão de vinte e três de Agosto do ano passado, tendo entendido que não tivestes justa razão para replicardes a ela, porquanto o defeito, que dizeis haver no dito provido por este acidente excluísseis um Bacharel Formado provido por mim para introduzirdes e conservares um homem, que não é formado, o qual nunca o podia ser pela Lei, havendo Bacharel Formado. El Rey, Nosso Senhor o mandou pelos Doutores Manoel Fernandes Varges, e Alexandre Metello de Souza e Menezes, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Joam Tavares a fez em Lisboa occidental a 9 de Mayo de 1731 – O Secretário Manoel Caetano Lopes de Lovre a fez escrever – Manoel Fernandes Varges, e Alexandre Metello de Souza e Menezes – ” (KAUFMANN, 2009).

medida em que a educação deve ser voltada aos menos dotados, tanto no sentido material quanto formal. Uma estratégia desse tipo melhora as expectativas gerais do grupo e, conseqüentemente, daqueles que são privilegiados economicamente (RAWLS, 1997, p. 107-108).

Enfim, é sobre essa ótica que o presente trabalho pretende defender as ações afirmativas. A necessidade de políticas de inclusão e democratização racial deve ser temporária e limitar-se tão somente ao acesso ao ensino superior. Toda e qualquer forma de ação afirmativa, principalmente as políticas de cotas, deve ser analisada restritivamente não apenas em conformidade com os princípios instituídos no Estado Democrático de Direito, mas, sobretudo, de acordo com a realidade social. Com estas palavras, Antônio Sérgio Guimarães sintetiza como devem ser compreendidas as ações afirmativas:

“Se é certo que a desigualdade racial no Brasil reflete, em grande parte, a falência da cidadania – ou seja, a insuficiente abrangência das políticas públicas – é também certo que uma possível universalização não eliminaria por completo as desigualdades raciais. Se é certo que a ação afirmativa não é um princípio de política capaz de universalizar a cidadania para a massa, é também certo que é o único princípio capaz de, no curto e médio prazos, possibilitar a ‘des-racialização’ de elites meritocráticas, sejam elas intelectuais ou econômicas” (GUIMARÃES, 1997, p. 237).

Sob essa perspectiva, as ações afirmativas, ao mesmo tempo em que concretizam seu propósito como instrumento de promoção da igualdade, valorizam o mérito individual como valor supremo, prevalecendo, assim, os princípios e objetivos da Constituição Federal, inclusive o artigo 7º, inciso XXX. Assim, não se pode esquecer que a Constituição brasileira consagra o mérito como via de acesso ao cargo ou emprego público, já que, exige, em regra, a realização de concurso de provas ou de provas e títulos para o ingresso na Administração Pública.

## **5. Considerações finais**

O presente trabalho procurou trazer elementos de incentivo ao debate acerca das ações afirmativas para o ingresso nos cargos ou funções públicas na esfera federal, levando-se em conta o valor meritório.

De fato, a Constituição de 1988 significou uma ampla reorganização do Estado no campo das políticas sociais, tendo interessado, para este trabalho, a ampliação das coberturas das políticas públicas que objetivam a redução da desigualdade entre brancos e negros no que diz respeito ao acesso ao nível superior de ensino. Por outro lado, a ideia de igualdade formal perante a lei, que caracterizou o Estado liberal, tem-se mostrado

ineficiente na construção de uma sociedade igualitária, mais perpetuando do que combatendo as iniquidades e acentuando os já graves e velhos desequilíbrios na distribuição de oportunidades.

Diante disso, nos casos permitidos pela Constituição, tem-se que é possível tratar de forma diferenciada determinados grupos de pessoas, ainda que de modo temporário e isolado, desde que se pretenda corrigir ou reparar uma situação de desigualdade já existente.

A inclusão na universidade de grupos historicamente discriminados é uma necessidade que transcende o objetivo de realização de justiça social para alcançar um imperativo Constitucional. As cotas possibilitam o acesso daqueles que atingiram determinado grau de educação formal, ampliando a oportunidade para esse grupo social. Essa medida surte efeito na composição de um novo perfil da sociedade, principalmente em relação à elite, já que esta será marcada por uma maior diversidade e pluralidade.

Sobre tal diversidade e pluralidade, busca-se em Dworkin a legitimação das políticas de cotas raciais nas universidades. Para Dworkin, valendo-se do argumento da diversidade, é importante que brancos e negros, pelo menos uma vez na vida, consigam conviver no mesmo espaço público, já que, se não fosse por meio de políticas afirmativas, tal fato jamais ocorreria. Importa lembrar que, quando se fala em diversidade, não se está falando em racialização da instituição universitária. O que se quer dizer é a diversificação do “processo de saber” do espaço acadêmico. Para tanto, é preciso uma reforma que supere o modelo conservador de admissão à instituição de ensino superior.

A diversidade cultural na universidade cria oportunidades para que todos os estudantes compreendam diferentes grupos étnicos e socioeconômicos, para o aumento da capacidade de lidar com diferentes culturas e classes e para aprofundar seus conhecimentos sobre a complexidade dos desafios atuais enfrentados por um país em desenvolvimento e desigual.

O argumento que sustenta a necessidade de adoção de ações afirmativas é encontrado também em Rawls, que, apoiado no princípio da diferença, prescreve que as desigualdades sociais e econômicas serão aranjadas de modo a beneficiar o estrato menos privilegiado, ou seja, essas posições afortunadas pela desigualdade deverão estar ao alcance de todos.

Desse modo, diante do quadro que evidencia a desigualdade racial no meio acadêmico, adquire-se a certeza de que devem ser tomadas medidas de promoção e integração da população negra. Alcançado esse objetivo, as ações afirmativas deixam de ser coerentes e passam a ser discriminatórias.

E é exatamente nesse aspecto que se procurou limitar a necessidade de adoção das ações afirmativas: ao acesso da população negra ao ensino superior. Para toda e qualquer forma de se estender as ações afirmati-

vas, principalmente quando elas se desenvolvem pelo sistema de cotas, corre-se o risco de afrontar a Constituição e desvirtuar o sentido dessa política de inclusão.

Caso ficasse entendido, por exemplo, que a cor da pele atribuiria a um candidato privilégios ao emprego ou cargo público, poderia ser dito que a discriminação é constitucionalmente aceitável.

Assim, o que se defende neste trabalho é a limitação das políticas de inclusão apenas ao acesso à universidade.

## Referências

BARBOSA, Eni; CLEMENTE, Ir. Elvo. *O processo legislativo e a escravidão negra na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: CORAG, 1987. p. 49.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. *Os serviços jurídicos como estratégia de combate ao racismo: uma avaliação do programa da Fundação Ford – Brasil*. Curitiba: [s.n.], 1998.

BOWEN, Willian; BOK, Derek. *O curso do rio: um estudo sobre ação afirmativa no acesso à universidade*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

BRASIL. Decreto Presidencial nº 4.228, de 13 de maio de 2002. Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 14 maio 2002. Seção 1, p. 6.

\_\_\_\_\_. *Relatório Brasileiro apresentado à III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata*. Brasília, 2001.

CARVALHO, Maria Cecília M. de. A justiça igualitária e seus críticos. In: FELIPE, Sônia. *Justiça como equidade*. Florianópolis: Insular, 1998.

CAVALLEIRO, Eliane (Org.). *Racismo e anti-racismo na educação: repensando nossa escola*. São Paulo: Summus, 2001.

CONTINS, Márcia; SANT'ANA, Luiz Carlos. O movimento negro e a questão da ação afirmativa. *Revista Estudos Feministas* Florianópolis, v. 4, n. 1, 1996.

DAGNINO, Evelina; OLVERA, Alberto; PANFICHI, Aldo. Para uma outra leitura da disputa pela construção democrática na América Latina. In: \_\_\_\_\_. *A disputa pela construção da democracia na América Latina*. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

DUARTE, Evandro C. Piza. Cotas raciais, políticas identitárias e reivindicação de direitos. In: \_\_\_\_\_. BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima; SILVA, Paulo Vinícius Baptista da (Coord.). *Cotas Raciais no ensino superior: entre o jurídico e o político*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 122.

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

\_\_\_\_\_. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAZ, Octavio Luiz Motta. Igualdade como ideal: entrevista com Ronald Dworkin. *Novos estudos: CEBRAP*, São Paulo, n. 77, p. 233-240, 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-33002007000100012&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-33002007000100012&script=sci_arttext)>. Acesso em: 11 jun. 2010.

FOUREZ, Gérard. *A construção da ciência: introdução à filosofia e à ética das ciências*. São Paulo: Unesp, 1995.

GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: Estado democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

\_\_\_\_\_. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: SANTOS, Renato Emerson dos; LOBATO, Fátima. *Ações afirmativas: políticas públicas*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

GOMES, Nilma Lino. Ações afirmativas: dois projetos voltados para a juventude negra. In: SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves; SILVÉRIO, Valter Roberto. (Org.). *Educação e ações afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica*. Brasília: INEP, 2003.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio. A desigualdade que anula a desigualdade: notas sobre a ação afirmativa no Brasil. In: SOUZA, Jessé (Org.). *Multiculturalismo e racismo: o papel da ação afirmativa nos estados democráticos contemporâneos*. Brasília: Ministério da Justiça, 1997.

GRIN, Mônica. O Estatuto da Igualdade Racial: uma questão de princípio. In: FRY, Peter et al (Org.). *Divisões Perigosas: Políticas raciais no Brasil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

\_\_\_\_\_. Experimentos em ação afirmativa: versão crítica em dois tempos. *Econômica*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 145-152, jun. 2004.

HAS, Célia Maria; LINHARES, Milton. Ações afirmativas e responsabilidade social: sistema de cotas na educação superior. *Educação Brasileira*, Brasília, v. 30, n. 60-61, p. 83-95, jan./dez. 2008.

HUNTLEY, Lynn; GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. (Org.). *Tirando a Máscara: Ensaios sobre o Racismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

KAUFMANN, Roberta Fragoso. *A participação do negro no Brasil Colônia e Império: Parte I*. [S.l.]: Instituto Milenium, 2009. Disponível em: <<http://www.imil.org.br/artigos/a-participacao-do-negro-no-brasil-colonia-e-imperio-parte-i/>>. Acesso em: 12 jun. 2010.

LIMA, Ari. A legitimação do intelectual negro no meio acadêmico brasileiro: a negação da inferioridade, confronto ou assimilação intelectual? *Afro-Asia*, n. 25-26, p. 281-312, 2001. Disponível em: <[http://www.afroasia.ufba.br/pdf/afroasia\\_n25\\_26\\_p281.pdf](http://www.afroasia.ufba.br/pdf/afroasia_n25_26_p281.pdf)>. Acesso em: em: 20 fev. 2013.

MELO, Mônica de. O princípio da igualdade à luz das ações afirmativas: o enfoque da discriminação positiva. *Revista dos Tribunais: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, v. 6, n. 25, p. 79-101, out./dez. 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. 10ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2002.

MIRAGLIA NETO, Francisco. Universidade, saber e interesse. *Revista Universidade e Sociedade*, Brasília, v. 4, n. 7, 1994.

MOEHLECKE, Simone. Ação afirmativa: histórias e debates no Brasil. Caderno de Pesquisa, Fundação Carlos Chagas, n. 117, 2002.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação Afirmativa no Ensino Superior: entre a excelência e a justiça racial. *Revista Educação & Sociedade*, Campinas, v. 25, n. 88, p. 757-776, out. 2004.

MORAIS, José Luis Bolzan de. A Jurisprudencialização da Constituição: qual a “norma” contida no “texto”: o caso das contratações temporárias no serviço público. In: SANTOS, André Leonardo Copetti; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Org.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 41-52.

\_\_\_\_\_. O Estado e seus limites: reflexões iniciais sobre a profanação do Estado social e a dessacralização da modernidade. In: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de et



al (Org.). *Constituição e Estado Social: os obstáculos à concretização da Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. De sonhos feitos, desfeitos e refeitos e vivemos a globalização. In: WOLFANG, Ingo Sarlet. *Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios gerais de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

MUNANGA, K. O Anti-racismo no Brasil. In: \_\_\_\_\_. *Estratégias e políticas de combate à discriminação racial*. São Paulo: Edusp, 1996. p. 79-111.

NEDEL, José. A teoria ético-política de John Rawls. *Revista Filosofia Unisinos*, v. 1, n. 1, 2000.

NEVES, Paulo Sérgio da Costa. Luta anti-racista: entre reconhecimento e redistribuição. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 20, n. 59, p. 81-96, out. 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração e plano de ação da III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata*. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2002.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Da reforma administrativa constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PETRUCCELLI, José Luis. Raça, etnicidade e origem nos censos de EUA, França, Canadá e Grã-Bretanha. *Revista Estudos Afro-Asiáticos*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, 2002.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

\_\_\_\_\_. *Uma teoria de justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

\_\_\_\_\_. *Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RIBEIRO, Marlene. *Universidade Brasileira Pós-Moderna: democratização X competência*. Manaus: Universidade do Amazonas, 1999.

ROMANO, Roberto. As funções sociais da universidade. In: BRANDÃO, Zaia et al. *Universidade e Educação*. Campinas: ANDE, 1992. p. 87-95.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 15, p. 85-99, 1996.

SANDER, Benno. *Consenso e conflito: perspectivas analíticas na pedagogia e na administração da educação*. São Paulo: Pioneira, 1984.

SANTOS, André Leonardo Copetti dos. O ensino do direito como condição de possibilidade para a concretização de um projeto de felicidade presente na Constituição Federal brasileira. In: \_\_\_\_\_. STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Org.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SANTOS, Sales Augusto. Ação afirmativa e mérito individual. In: SANTOS, Renato Emerson; LOBATO, Fátima (Org.). *Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 3. ed. Porto: Afrontamento, 1994.

\_\_\_\_\_. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2000.

\_\_\_\_\_. *Para uma revolução democrática da justiça*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Helio. Desafios para a construção da democracia no Brasil. In: SOUZA, Jessé (Org.). *Multiculturalismo e Racismo: uma comparação Brasil - Estados Unidos*. Brasília: Paralelo 15, 1997.



- SELL, Sandro Cesar. *Ação afirmativa e democracia racial: uma introdução ao debate no Brasil*. Florianópolis: Boiteux, 2002.
- SILVA, Cidinha (Org.). *Ações Afirmativas: experiências brasileiras*. São Paulo: Summus, 2003.
- SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. *Princípio constitucional da igualdade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.
- SILVA JÚNIOR, Hédio. *Direito de Igualdade Racial: aspectos constitucionais civis e penais: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: J. de Oliveira, 2002.
- SILVA, Jorge da. Política de ação afirmativa para a população negra: educação, trabalho e participação no poder. In: VOGEL, Arno (Org.). *Trabalhando com a diversidade no Planfor: raça/cor, gênero e pessoas portadoras de necessidades especiais*. São Paulo: Unesp, 2000.
- SILVA, Luiz Fernando Martins da; FERREZ JÚNIOR, João. Ação Afirmativa. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo: UNISINOS, 2006.
- SILVA, Paulo Vinicius Batista. Políticas de democratização de acesso na Universidade Federal do Paraná. In: \_\_\_\_\_; DUARTE, Evandro Charles Piza; BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima (Coord.). *Cotas Raciais no ensino superior: entre o jurídico e o político*. Curitiba: Juruá, 2008.
- SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e; SILVÉRIO, Valter Roberto. (Org.). *Educação e ações afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica*. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira, 2003.
- SILVA, Sidney Reinaldo. Educação e Razoabilidade na Teoria da Justiça de Rawls. *Educação e Filosofia*, Uberlândia, v. 21, n. 41, p. 43-60, jan./jun. 2007.
- \_\_\_\_\_. A educação frente às tendências liberal e comunitarista da democracia. *Revista Semestral da Faculdade de Educação: UnB*, Brasília, v. 15, n. 28, jan./jun. 2009.
- SISS, Ahyas. *Afro-brasileiros, cotas e ação afirmativa: razões históricas*. Rio de Janeiro: Quartet, 2003.
- SOWELL, Thomas. *Ação afirmativa ao redor do mundo: um estudo empírico*. Tradução de Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: UniverCidade, 2004.
- STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- \_\_\_\_\_. Hermenêutica e aplicação do direito: os limites da modulação dos efeitos em controle difuso de constitucionalidade: o caso da lei dos crimes hediondos. In: \_\_\_\_\_; SANTOS, André Leonardo Copetti dos; ROCHA, Leonel Severo (Org.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. v. 3.
- \_\_\_\_\_. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- SCHWARTSMAN, Hélio. Cota de populismo. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, Caderno A2, 2012. Disponível em: <<http://acervo.folha.com.br/fsp/2012/10/16/2/>>. Acesso em: 12 jun. 2010.
- TASSINARI, Clarissa. *Estudos sobre (neo) constitucionalismo: sob orientação de Lenio Luiz Streck e Jose Luis Bolzan de Moraes*. São Leopoldo: Oikos, 2009.
- TAYLOR, Charles. *Argumentos filosóficos*. Tradução de Adail Sobral. São Paulo: Loyola, 2000.
- TEIXEIRA, Anísio Spinola. *Educação é um direito*. 2 ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996.
- TEIXEIRA, Moema de Poli. *Negros na universidade: identidade e trajetórias de ascensão social no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Palas, 2003.
- TELLES, Edward. *Racismo à brasileira: uma nova perspectiva sociológica*. Tradução de Ana Arruda Callado. Rio de Janeiro: Relume Dumara, 2003.

TORRES, Carlos Alberto. *Democracia, educação e multiculturalismo: dilemas da cidadania em um mundo globalizado*. Petrópolis: Vozes, 2001.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil: (1948-1997): as primeiras cinco décadas*. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

WALTERS, Ronald. O princípio da ação afirmativa e o progresso racial nos Estados Unidos. *Revista de estudos Afro-Asiáticos*, Rio de Janeiro, n. 28, p. 129-140, out. 1995.

ZAMBAM, Neuro José. *A teoria da justiça em Rawls: uma leitura*. Passo Fundo: UPF, 2004.